



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 1991

(Do Sr. Cardoso Alves e outros 37)

Regulamenta o artigo 59, inciso V, da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19 - O inciso V do art. 5º da Constituição Brasileira é regulamentado pela presente lei, independentemente da aplicação da legislação em vigor, desde que não haja conflito entre as mesmas.

mas. Art. 2º - Quem se julgar ofendido por palavras, gestos, imagens ou quaisquer outras formas publicitárias por jornais, emissoras de rádio e de televisão, periódicos, bem como todos os mais instrumentos de divulgação, poderá, mediante simples notificação protocolada, remetida, judicial ou extra-judicialmente, ao diretor ou responsável pelo órgão ofensor, exigir o direito de resposta.

§ 1º - Para fins da presente lei a instituição que no seu todo ou parte sofrer imputação genérica ou indireta da mesma natureza equipara-se à pessoa ofendida.

§ 2º - O órgão responsável pela ofensa deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da notificação, pelo mesmo meio desta, responder ao requerente se publicará ou não a resposta.

§ 3º - Caso se negue a fazê-lo, o interessado poderá ingressar na Justiça Penal com o pedido de garantia desse seu direito.

§ 4º - Se o ofendido exercer cargo ou função federal, a competência será da Justiça Federal.

§ 5º - O Juiz, entendendo que existiu a ofensa ou que a divulgação da notícia imputada merece ser respondida, de plano, deferirá o pedido, ordenando aos responsáveis pelo órgão ofensor a publicação da resposta, em seu primeiro número ou edição.

§ 6º - Da sentença de primeira instância que conceder o direito de resposta não caberá recurso antes de seu cumprimento.

§ 7º - D desrespeito à determinação judicial sujeitará o infrator às penas e consequências do estabelecido na lei penal sobre a matéria.

Art. 3º - Concedido o direito de resposta, o interessado

exercê-lo-á, por escrito ou oralmente, conforme o caso, pessoalmente, ou através de preposto, na mesma página e no mesmo espaço editorial, pelo mesmo tempo e nas mesmas condições e demais circunstâncias em que se deu a ofensa.

Parágrafo Único - A tentativa ou a prática de qualquer ato impeditivo ou que possa distorcer a resposta, por parte do órgão de divulgação incriminado, sujeitará os que o praticaram às sanções penais estabelecidas na legislação específicas.

Art. 4º - O direito de resposta e sua consecução não isentam o ofensor e os responsáveis pelo órgão de divulgação por este utilizado da responsabilidade civil consistente na indenização estabelecida constitucionalmente ou qualquer outra constante da legislação civil, caso a ela pretenda recorrer o ofendido.

Art. 5º - Quando se tratar de injúria ou difamação, nos termos da conceituação da lei penal, o ofensor, solidariamente com

os responsáveis pelo órgão de divulgação ~~anônimo~~ indenizará o ofendido com a importância mínima de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), reajustados pelo índice de correção oficial em vigor, até a correspondente a 300 (trezentas) vezes o ganho médio mensal comprovado do ofendido em suas atividades normais, constatado por sua declaração de renda, se houver, ou por outro meio aferido por perícia ou documentos comprobatórios admitidos judicialmente, se assim requerer o autor, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) da condenação.

Parágrafo Único - Quando a ofensa não constituir crime os valores do presente artigo serão reduzidos de 60% (sessenta por cento).

Art. 69 - Quando se tratar de calúnia, os valores estabelecidos no artigo anterior serão acrescidos de 100 (cem) por cento.

Art. 7º - Ocorrida a condenação judicial em primeira instância, os réus, para recorrer à superior, depositarão, em Juízo, o valor da condenação, em moeda corrente ou garantirão a execução através de fiança bancária ou garantia real.

Parágrafo Único - Confirmada em segunda instância a condenação, o ofendido terá direito ao levantamento da importância devidamente depositada, se houver, ou ao cumprimento e execução das garantias oferecidas.

Art. 8º - O rito dos processos de direito de resposta e indemnizatório será aquele estabelecido na legislação civil para os processos sumários. Concluídos os autos para sentença, o Juiz terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para proferi-la.

Art. 9º - Quando o Juiz determinar o direito de resposta, além das sanções penais, os responsáveis pelo descumprimento da ordem ficarão sujeitos ao pagamento da importância correspondente a Crs 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), reajustados pelo índice de correção oficial em vigor, por dia de atraso, devidos a partir da intimação para proceder à publicação da resposta do ofendido.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

- CARDOSO ALVES
- HÉLIO BICUDO
- GEDDEL VIEIRA LIMA
- PAULO OCTÁVIO
- JOSÉ GENÓINO
- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
- MAURÍLIO FERREIRA LIMA
- ILEGÍVEL
- NESTOR DUARTE
- LUIZ VIANA NETO
- CLETO FALCÃO
- NELSON MARQUEZELLI
- GEORGE TAKIMOTO
- MARCELINO ROMANO MACHADO
- JUTAHY JUNIOR
- MESSIAS GOIS
- RICARDO IZAR
- RICARDO FIÚZA
- GASTONE RIGHI
- GENERBALDO CORREIA
- RONALDO CAIADO
- VICTOR FACCIONI
- LUIZ CARLOS SANTOS
- ENEVALDO ALVES DA SILVA
- NELSON TRAD
- CARLOS KAYATH
- LUIZ GUSHIKEN
- JOSÉ CARLOS SABÓIA
- PAULO RAMOS
- PAES LANDIM
- ANDRÉ BENASSI
- FURIDES BRITO
- EDMAR MOREIRA
- JOSÉ SERRA
- ADYLSON MOTTA
- JOSÉ DIRCEU
- JOSÉ LOURENÇO
- IBRAHIM ABI-ACKEL

J U S T I F I C A T I V A

A liberdade de imprensa é inquestionável. É direito de todo povo civilizado. É um dos sinais distintivos do regime democrático. Sem ela, não há democracia. No entanto, deve cessar nos limites da verdade. Nunca poderá transpô-lo para enganar, detestar, mentir, ofender.

A liberdade de imprensa e a verdade devem andar de mãos dadas.

É claro que existem outras leis que, de uma certa forma, tratam dessa matéria.

Entretanto, deverá haver uma regulamentação AUTÔNOMA do referido dispositivo, pois vem ele no bojo dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS e é de suma importância na defesa da dignidade do cidadão.

Atualmente, a legislação a respeito é absolutamente inoperante. O procedimento penal, normalmente, caminha para a prescrição. Mesmo condenado ninguém vai para a cadeia. Fala-se, inclusive, que a lei de imprensa é muito rigorosa, por ser fruto da época ditatorial. Meia verdade... meia mentira. É comum o ofensor desviar-se da citação para beneficiar-se da prescrição.

O certo é que as pessoas ofendidas, no Brasil, dificilmente conseguem se reabilitar face à grande força dos meios de comunicação quando denigrem a imagem de alguém. Os abusos são evidentes.

Ora, já que a Constituição Brasileira estabeleceu o direito à resposta e à indenização, para facilitar a proteção dos cidadãos, o melhor será uma legislação específica no sentido de ser protegida a imagem dos cidadãos e obrigar a imprensa a agir com todo cuidado.

Por outro lado não poderá ficar indefesa a instituição ou sociedade porventura ofendida na totalidade ou parte de seus membros. Por isso, equiparando-a a pessoa física a lei igualmente protege-la-á.

Assim, o Projeto de Regulamentação do inciso V do Art. 5º da Constituição Federal, evitando conflitos com a legislação vigente, volta-se, apenas, para o objetivo principal: o resarcimento dos prejuízos do ofendido. Ninguém tem medo da lei penal, no que tange aos delitos de calúnia, injúria ou difamação.

Por outro lado, por mais perfeita que seja a resposta e por mais expressiva a indenização, como lembra o ilustre advogado e ex-parlamentar Dr. Samir Achoa, nenhuma reparação é plena, abso-luta, total. Entretanto, quando doer no bolso, tomarão mais cuidado com tal procedimento.

Este é o escopo do Projeto.

Sala das Sessões, 8/08/1991

Deputado CARDOSO ALVES

*L E I D E L A Ç Ã O C I T A D A , A N E R V A D A P E L A C O O R D E N A Ç Ã O
D A S C O M I S S Õ E S P E R M A N E N T E S*



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;